

MÍDIA, IDEOLOGIA E DIREITO PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

MEDIA, IDEOLOGY AND CRIMINAL LAW IN BRAZIL:
AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL
CRIMINOLOGY

João Victor Lopes de Oliveira¹
Luiz Eduardo de Sousa Ferreira²

RESUMO: A midiaticização do direito penal constitui-se como um fenômeno em que os meios de comunicação de massa abordam a criminalidade, pautando-se em um discurso punitivista enquanto transformam o sistema penal em espetáculo. O marxismo atribui ao direito um papel fundamental no funcionamento das engrenagens do sistema capitalista, e por isso se impõe como possível mecanismo de reflexão quanto aos meandros da persecução penal. Por isso, o objetivo geral do trabalho é investigar a relação entre o populismo penal midiático e o conceito de ideologia proposto por Karl Marx. Nesse sentido, busca-se proceder um diálogo interdisciplinar no sentido de entender um fenômeno que acontece fora do direito (a mídia), mas que reflete em sua constituição e funcionamento na sociedade. Parte-se de uma metodologia de tipo qualitativo, de abordagem exploratória e descritiva, com método de abordagem indutivo e com a criminologia crítica como referencial teórico. Concluiu-se que sob esta ótica, a espetacularização do direito penal exerce uma função puramente ideológica no contexto do sistema capitalista, gerando efeitos latentes no tecido social, como a manutenção de desigualdades e a estigmatização de determinados grupos sociais vulnerabilizados.

Palavras-chave: Midiaticização; Direito Penal; Criminologia Crítica; Ideologia.

ABSTRACT: The mediatization of criminal law constitutes a phenomenon in which mass media addresses criminality, adopting a punitive discourse while turning the criminal justice system into a spectacle. Marxism assigns a fundamental role to law in the functioning of the gears of the capitalist system, thus presenting it as a potential mechanism for reflecting on the intricacies of criminal prosecution. For this reason, the general objective of the study is to investigate the relationship between media-driven penal populism and Karl Marx's concept of ideology. In this sense, the study seeks to establish an interdisciplinary dialogue to understand a phenomenon that occurs outside the law (the media) but reflects on its constitution and functioning in society. The study employs a qualitative methodology, with an exploratory and descriptive approach, using an inductive method and critical criminology as its theoretical framework. It concludes that, from this perspective, the spectacularization of criminal law serves a purely ideological function in the context of the capitalist system, producing latent effects on the social fabric, such as the perpetuation of inequalities and the stigmatization of certain vulnerable social groups.

Keywords: Mediatization; Criminal Law; Critical Criminology; Ideology.

1 Advogado e Analista Técnico da SESAB. Pós-graduado em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Luiz Eduardo de Sousa Ferreira. E-mail para contato: jvictorlopes6@gmail.com.

2 Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Salvador. Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador. Pós-graduado em Filosofia e Teoria Geral do Estado pela Universidade Alves de Farias. Pós-graduando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em Direitos Humanos pela Faculdade i9 Educação. E-mail para contato: leduardosf13@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O questionamento do direito penal moderno como ideologia emerge a partir de algumas contradições aclaradas ao ser confrontado em seu discurso e alguns pilares que o sustentam. É com o surgimento do pensamento filosófico de Karl Marx, e posteriormente com o refino da criminologia crítica que o direito penal passa a ter questionado seus fundamentos e resultados na sociedade, a partir de uma virada notadamente metodológica. Ou seja, a partir da estrutura crítica disponibilizada pelo marxismo, o direito como um todo pode ser entendido não somente como uma ciência retributiva isolada das influências pessoais e sociais de seus agentes, como pensava Kelsen³, mas sim como um mecanismo social inserido nas nuances das relações que o engendram.

Nesse sentido, a sociedade capitalista é dividida entre classe burguesa e classe proletária, com os meios de produção intelectual sendo dominados pela classe burguesa. O marxismo pensa a ideologia como um conjunto de proposições elaboradas para difundir na classe trabalhadora os interesses da classe dominante. Assim, os meios de comunicação de massa são meios de produção intelectual e, logo, pertencem à classe dominante. Assim, o conjunto ideológico o qual ela propaga é, necessariamente, oriundo da classe dominante.

Por meio dos programas e jornais televisivos voltados para a cobertura da criminalidade, o sistema penal passa a ser legitimado perante a opinião pública. Assim sendo, a presente pesquisa busca se utilizar da conceituação de ideologia proposta por Karl Marx para compreender o fenômeno da midiaticização do direito penal dentro das ideias marxistas. De que forma, então, o conceito de ideologia da tradição marxista explica o fenômeno da midiaticização do direito penal?

A metodologia utilizada foi de tipo qualitativo, de abordagem exploratória e descritiva e com método de abordagem indutivo, com a criminologia crítica como referencial teórico. O tipo qualitativo emerge diante da análise do aspecto filosófico e social do fenômeno estudado. A abordagem exploratória e descritiva se justifica devido ao manejo de pesquisa bibliográfica e documental.

O método de abordagem indutivo se impõe a partir do movimento de observação dos fenômenos da midiaticização do direito penal e da ideologia para Marx, a descoberta da relação entre eles à luz da criminologia crítica, e a generalização desta relação para entender os efeitos advindos⁴. O objetivo geral do trabalho é investigar a relação entre o populismo penal midiático e o conceito de ideologia proposto por Karl Marx. Como primeiro objetivo específico, busca-se pontuar o conceito de ideologia segundo o materialismo dialético. Como segundo objetivo específico, pretende-se analisar as ideias propagadas pelos meios de comunicação de massa sobre o sistema penal à luz da criminologia crítica.

De forma precípua, a pesquisa pontua a divisão de classes proposto pelo marxismo para, em seguida, tratar da conceituação de ideologia por Karl Marx e Friedrich

3 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. Trad: João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p.33.

4 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.86.

Engels. Como complemento, o artigo traz reformulações e diferenças ao significado de ideologia apresentado.

Ainda, busca-se diferenciar a escola criminológica positivista da criminologia crítica, passando a ideia de criminoso e a seletividade do sistema penal, sendo mais contundente na análise da pena dentro das economias capitalistas.

Por fim, o artigo mostra a influência da mídia no cenário brasileiro, dando maior ênfase aos meios de comunicação de massa que tratam da criminalidade, exemplificando dentro de um viés prático jurídico, relacionando a midiaticização do direito penal com o conceito de ideologia do materialismo dialético.

2. A TRADIÇÃO MARXISTA E O CONCEITO DE IDEOLOGIA

Durante a década de 1840, Karl Marx e Friedrich Engels, em seu manuscrito *A Ideologia Alemã* expõem uma nova ótica acerca da economia e da sociedade capitalista. Para eles, os trabalhadores constituíam uma nova força política definida pelo conflito contra uma classe opositora, sendo ela a classe burguesa. Dessa forma, o que constituía uma classe era a oposição aos interesses de outra classe, através da divisão social do trabalho.

Extraí-se então, que o que define a classe trabalhadora é a sua oposição a classe burguesa e a defesa dos seus interesses, que são antagônicos. Em sua análise, Marx ainda define que durante toda a história, as bases econômicas eram estruturadas pelo embate entre grupos oprimidos e opressores, movendo a sociedade e levando a transição de modelos econômicos. No capitalismo a luta se dá entre a burguesia e o proletariado, sendo grupos sociais formados por pessoas que compartilham posições semelhantes, dado os seus interesses materiais.

O materialismo dialético de Karl Marx e Friedrich Engels⁵ define que, através da atividade e do comércio material, o homem produz a sua intelectualidade, sendo diretamente influenciada por estas. Assim, os produtos dos seus pensamentos são originados da sua própria realidade.

Ao se analisar os indivíduos agrupando-os em suas classes sociais, devemos considerar que a realidade da classe burguesa e da classe operária são distintas entre si, não só pela divisão social do trabalho gerada, mas também pelo acúmulo de capital pela primeira, ao passo que a segunda é privada deste acúmulo. Temos então que o resultado das suas concepções enquanto classes também são ocasionados pela sua vivência.

Fazendo uma análise histórica, Marx e Engels⁶ afirmam que, o pensamento da classe dominante constitui o pensamento dominante de suas referidas épocas. Dessa maneira, não só a classe dominante possuiria o poder material de sua época, como também seriam os detentores dos meios de produção intelectual. Sendo estes os únicos detentores destes meios, ficam a classe dominada privadas de terem sua própria produção intelectual, ficando, portanto, submetidos a intelectualidade dominante.

5 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.18.

6 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 48

Tendo em vista que a origem dos pensamentos de uma classe é a sua vivência material, as concepções aos quais estariam submetidas a classe dominada seriam a própria ideia de dominação. Ademais, ao mesmo tempo em que as ideias são a expressão das relações de dominação, também mascaram o controle ao qual estão subjugados pois, para que as ideias da classe soberana sejam vistas como o pensamento imperante de sua época, é preciso que essas ideias sejam desvinculadas dos indivíduos da qual elas partem.

Dentro desse contexto, nasce o conceito de ideologia. Para Marx, este é o sistema de ideias que legitimam o poder da classe dominante. Nas palavras de Araújo⁷, “a ideologia, para Marx, constituirá algo falso, uma mentira que é reproduzida e está no cerne da sociedade civil burguesa e em todas as suas instituições, sendo o direito, obviamente, uma delas.”

Este panorama encontra-se refletido no próprio Estado que, segundo o entendimento de Marx⁸, é o modo como a classe dominante faz valer suas vontades dentro de cada época da humanidade, variando dentre as civilizações, mas sem perder a característica de ser a síntese daquela sociedade civil. Extrai-se então que o Estado, dentro do capitalismo, é a forma que os economicamente privilegiados validam e protegem o lucro, a propriedade privada e a exploração da classe trabalhadora.

Nesse sentido, Pachukanis⁹ parte da concepção de que é possível partir de conceitos jurídicos gerais como reflexo de uma realidade social objetiva, mesmo que seja parte de sistemas e processos ideológicos. Ou seja, mesmo que determinado conceito jurídico possa ser de caráter ideológico, não está impedido de se relacionar com a realidade social. Não é a intelectualidade do homem que irá influenciar as suas relações materiais, mas sim a última que irá gerar as concepções do indivíduo.

Ideologia não se manifesta somente no conjunto de ideias oriundos da classe burguesa, mas é utilizada para mascarar a dominação, ocultando as contradições do modelo econômico capitalista e a realidade material da classe proletária. O conceito definido por Marx e Engels camuflaria também, a própria participação da classe dominante dentro da construção da ideologia.

Marx além de tecer críticas ao Estado burguês reflete também que dentro dessa configuração, o direito é uma instituição que, validada pelo Estado, serve também aos interesses da classe burguesa. Assim, o direito serviria para a proteção da propriedade privada, sendo ilusória a sua legitimidade para fins de justiça.

Assim, com fortes influências desta concepção de ideologia, a criminologia crítica vem desenvolver suas acepções acerca da criminalidade e da ideologia penal, aprofundando os pensamentos do marxismo.

7 ARAÚJO, Thiago Celli Moreira de. **O Pensamento de Karl Marx e a Criminologia Crítica**: Por uma criminologia do século XXI. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, ed. 67, p. 356-375, 2015, p. 363

8 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 74.

9 PACHUKANIS, Evguéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p.88.

2.1 COMPLEMENTOS AO CONCEITO DE IDEOLOGIA DE KARL MARX

Com uma visão mais neutra da palavra ideologia, Antônio Gramsci¹⁰ tem como acepção de que se trata de um conjunto de ideias, crenças e valores de uma determinada sociedade. Nesse sentido, a ideologia seria a base para as relações sociais, legitimando o poder político e da organização econômica sendo, inclusive, a ciência uma superestrutura da ideologia.

Inferese, portanto, que a concepção de Gramsci embora se contraponha a aceção de Marx sobre ideologia, não se posiciona em campo antagônico. Embora tenha uma compreensão mais positiva em relação a compreensão marxista, no fato de ser um conjunto de ideias de uma determinada sociedade, inclusive por ser um legitimante do poder político vigente, caberia dentro deste conceito uma ideologia especificamente capitalista advinda da classe dominante, legitimando o sistema de democracia liberal e o capitalismo.

A teoria de Althusser¹¹ reflete um contraponto enfrentado por Pachukanis¹² acerca do tema, no que se refere ao aspecto “imaginário” das categorias do Estado. Nessa senda, a ideologia corresponderia: “a relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência.”

O filósofo francês cita em sua obra os aparelhos repressivos de Estado e os aparelhos ideológicos de Estado. Enquanto os primeiros funcionam através da repressão, utilizando da coersão física, psicológica ou moral, o segundo funciona através da ideologia, como a família, a escola, a igreja e a mídia. Dessa forma, a uma relação intrínseca entre a definição de ideologia por Althusser e os aparelhos ideológicos de Estado.

A definição de Zizek¹³ para o termo é a de: “doutrina, conjunto de ideias, crenças, conceitos e assim por diante, destinada a nos convencer de sua ‘veracidade’, mas, na verdade, servindo a algum inconfesso interesse particular de poder.” O entendimento do filósofo esloveno ainda comporta a presença de Aparelhos Ideológicos de Estado, sendo estes utilizados como instrumentos para disseminação ideológica.

Esta definição bebe diretamente da teoria marxista, desenvolvendo uma aceção materialista do termo, não se considerando uma crítica a definição marxista, mas um aprofundamento desta. Slavoj Zizek¹⁴ ainda afirma que a ideologia liberal do sistema capitalista adultera os reais problemas da sociedade para que a estes sejam dadas soluções falsas.

Nota-se que, das críticas e aprofundamentos da tradição marxista acerca do vocábulo ressaltam a aceção de um Estado burguês e privilegiador da classe dominante. Dos autores citados, a teoria de Althusser é a que mais consegue englobar o sistema penal e a sua ideologia, que funciona ao mesmo tempo como aparelho repressivo, em maior grau, e

10 GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 175.

11 ALTHUSSER, L. P. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Rio de Janeiro: Graal, 2010, p.69.

12 PACHUKANIS, Evguéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p.88.

13 ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p.15.

14 ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p.314

aparelho ideológico do Estado, sustentando a dominação da classe trabalhadora pela classe burguesa, que é destrinchada através da escola crítica da criminologia.

3. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O DIREITO PENAL ENQUANTO CONTROLADOR DAS MASSAS

A criminologia nasce no final do século XIX, dotada de uma metodologia positivista, através da observação e medição dos criminosos dentro da prisão. Shecaira¹⁵ define a criminologia como um estudo que visa lançar luz sobre as transgressões penais; sobre os métodos utilizados pela sociedade para lidar com essas transgressões; a forma como as vítimas dessas transgressões são tratadas dentro da sociedade e, também o papel do autor dessas transgressões. A corrente filosófica positivista vem, então, da pretensão de se conciliar as ciências sociais com as forças produtivas do capitalismo, pautada, dentre outras coisas, na neutralidade do pesquisador. Busca-se enxergar a figura do crime e a visão criminológica da sociedade, através desse contexto, com a escola criminológica positivista.

Segundo Ribeiro¹⁶, a criminologia positivista não poderia tecer críticas acerca da lei penal. Esta, somente deveria se ater a estudar o comportamento desviante. Assim, o sistema penal deveria ser mantido em razão da ordenação da sociedade e de seus valores notáveis. O positivismo, como um todo, pretendia conservar a ordem que ali se estabelecia, servindo de base para o pensamento criminológico, sem grandes questionamentos a ideologia penal.

Durante a década de 70, começa a se desenvolver o pensamento da criminologia crítica. Ribeiro¹⁷ traz que esta corrente criminológica é composta por escolas de diferentes pensamentos, contudo consegue-se enxergar uma orientação que as unifica, sendo o materialismo-dialético como metodologia, compreendendo a reação social ao delito e o engajamento com a mudança das desigualdades sociais-econômicas.

A criminologia crítica rompe com pensamento criminológico positivista, que visava separar o indivíduo da sociedade ao estudar o comportamento delituoso. Nesse sentido, Ribeiro¹⁸ reflete acerca da visão da criminologia crítica sobre o crime e a ordem penal: “[...] são as relações materiais de produção que influenciaram a criação de um tipo penal que selecionasse um determinado tipo de indivíduo pertencente a uma classe hegemonicamente inferior a outra dotada de privilégios.”

15 SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004, p.35

16 RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminalidade crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”**. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, 2010, p.956

17 RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminalidade crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”**. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, p. 951-979, 2010, p.965

18 RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminalidade crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”**. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, p. 951-979, 2010, p.965

O pilar metodológico que sustenta a criminologia crítica pode ser percebido no enfrentamento metodológico que Pachukanis promove em relação ao modelo neokantiano-positivista de Kelsen:

O Estado não é apenas uma forma ideológica, ele é, ao mesmo tempo, uma forma de ser social. O caráter ideológico de um conceito não elimina aquelas relações reais e materiais que este exprime. Podemos entender o último neokantiano Kelsen, que sustenta a objetividade normativa, ou seja, puramente ideal, do Estado, descartando não apenas os elementos substanciais materiais, mas, ainda, a psique humana real. Mas nós nos recusamos a conceber uma teoria marxista, ou seja, materialista, que opere exclusivamente com experiências subjetivas.¹⁹

O conceito de classe privilegiada em detrimento de outra nos remonta novamente aos conceitos da tradição marxista, conforme já refletido aqui, no quesito da luta de classes. Sendo o Estado, dentro do capitalismo, um instrumento utilizado para gerir os melhores interesses da classe burguesa e, sendo o Direito produto deste Estado, o Direito Penal acaba por ser uma ferramenta de controle social da classe proletária.

Olhando através da criminologia positivista, encontraria limitações para compreender o crime de fuga cometido pelos escravos durante os séculos XV e XIX em suas nuances. É, somente utilizando da criminologia crítica, buscando a análise da relação material entre as classes antagônicas, que nesse caso seriam o escravo e o seu senhor, que se pode entender o que leva a criminalização deste ato²⁰. Alessandro Baratta, um dos precursores da corrente crítica da criminologia faz uma considerável colocação acerca da importância da análise do direito penal através desta corrente para que se possa pensar em novas estratégias que não somente visem o interesse da classe hegemônica:

[...] as classes subalternas, ao contrário, estão interessadas em uma luta radical contra os *comportamentos socialmente negativos*, isto é, na superação das condições próprias do sistema socioeconômico capitalista, às quais a própria sociologia liberal não raramente tem reportado os fenômenos da “criminalidade”. Elas estão interessadas, ao mesmo tempo, em um decidido deslocamento da atual política criminal, em relação a importantes zonas de nocividade social ainda amplamente deixadas imunes do processo de criminalização e de efetiva penalização (pense-se na criminalidade econômica, na poluição ambiental, na criminalidade política dos detentores do poder, na máfia etc.), mas socialmente muito mais danosas, em muitos casos, do que o desvio criminalizado e perseguido.²¹

Contudo, mesmo com os importantes avanços e questionamentos trazidos pela criminologia crítica, a justiça criminal ainda carece de avanços nesse sentido, resguardando influências da corrente positivista em seu todo. É dentro desse contexto que se faz necessário entender o conceito de criminoso

19 PACHUKANIS, Evguéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p.89

20 RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminalidade crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”**. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, p. 951-979, 2010, p. 967

21 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 198

para o sistema penal brasileiro e a forma como a justiça e a sociedade selecionam quais condutas serão perseguidas enquanto outras serão ignoradas.

3.1 O CRIMINOSO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA

Como tratado anteriormente, um dos objetos de estudo da criminologia é a figura dos autores das transgressões penais. É de bom alvitre mencionar que as correntes criminológicas possuem concepções diferentes acerca do criminoso. A escola positivista, base do direito penal brasileiro, constrói historicamente a figura do criminoso como ponto central, partindo de uma perspectiva individualista para as razões do crime.²²

No entanto, nos anos 1960, com a introdução das teorias do *labelling approach*, teoria transitória entre a escola positivista e a criminologia crítica, que se passa a revisar os estudos anteriores. Andrade, ao discorrer sobre o *labelling approach* afirma que:

[...] o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.²³

Finalmente, utilizando da base epistemológica das teorias do *labelling approach*, que Alessandro Baratta concebe a corrente da criminologia crítica. Para ele, desde a concepção da lei, até a punição do crime, elementos como a desigualdade social servem às ferramentas do Direito Penal como forma de controle das classes mais oprimidas.

As instâncias formais do direito utilizam da concepção de bens que devem ser protegidos de forma universal, tutelados pelo Direito Penal. Assim, aqueles que violarem esses bens serão perseguidos e punidos pela justiça criminal. Após a criminalização primária, quando os legisladores selecionam quais as condutas que o Direito Penal irá punir, surge a chamada criminalização secundária. Esta se trata da persecução penal executada pelo Estado em todas as suas fases, desde a investigação, passando pelo processamento e finalmente a condenação do indivíduo²⁴.

O sistema penal, para combater a criminalidade, anteriormente definida através das condutas criminalizadas pelo Estado, seleciona de forma quais os indivíduos que serão punidos. A punição desigual das classes menos favorecidas em relação à classe burguesa se faz perfeitamente observável na situação carcerária do Brasil.

Dados de 2024 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)/Ministério da Justiça e Segurança Pública, apontam que das 663,387 mil pessoas que se encontram em situação de cárcere, 64% se consideram negros, conforme classificação do IBGE, abarcando 48,3% de pardos e 15,6% de pretos. Além disso, cerca 44% dos presos não

22 XAVIER, Arnaldo. **A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista:** um debate para o Serviço Social. Revista Katálysis, [s. l.], v. 11, ed. 2, p. 274-282, 2008, p. 275

23 ANDRADE, V. P. de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima:** códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 205

24 MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Notas sobre a seletividade do sistema penal.** Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, [s. l.], ed. 8, p. 1-16, 2010, p. 11

completaram o ensino fundamental, e outros 6% não chegaram a acessar qualquer tipo de ensino formal.

Os crimes que mais levam as pessoas à prisão são o de tráfico de drogas, cerca de 24%, e os associados ao patrimônio, como roubo qualificado, roubo simples, furto simples e furto qualificado, com 51% dos crimes sendo não-violentos, e apenas 12% correspondendo aos presos por homicídio, devido sua baixa resolução. Os dados analisados apontam que, há uma eficaz seleção dos prisioneiros brasileiros pelas agências de controle formal e informal. O Brasil é a terceira população carcerária do mundo, segundo dados do *Institute for Crime and Justice Research* juntamente com a *Birkbeck University* de Londres, de 2024.

Isto contradiz a lógica de encarceramento e punitivismo como meio de resolução dos problemas de segurança pública, na medida em que o Brasil figura como o 131º país mais seguro do mundo, entre os 50 mais inseguros, segundo dados de 2024 do *Global Peace Index*. Na mesma medida, dados do Union Bank of Switzerland, o *Global Wealth Report* 2023, o Brasil figura como o país com maior concentração de riqueza no 1% mais rico da população, com 48,4% da riqueza concentrado com 1% da população.

É notório a formação de um perfil muito específico e próprio dos sujeitos que são alcançados pelo sistema penal, notadamente os desfavorecidos. Assim, a ocultação dos privilégios da classe dominante no discurso de aplicação do direito, enquanto direciona a criminalização para a classe dominada, constitui, em si, uma ideologia, que se observa com mais clareza dentro da sociedade capitalista²⁵.

3.2 A IDEOLOGIA PENAL E O CAPITALISMO

O direito é produto do Estado e, sendo o Estado criado para gerir os interesses da classe burguesa, o sistema jurídico por consequência também é burguês. Dessa forma, o sistema criminal atua também no campo da ideologia, como descrito na tradição marxista, reproduzindo a ideologia da burguesia²⁶. Nesse sentido, o direito penal age como protetor da ideologia econômica capitalista, eis que este é gerido de forma a atender os melhores interesses da burguesia. Nesse sentido, aduz Nilo Batista:

Podemos assim dizer que a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena. Numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou ‘interesses’, ou ‘estados sociais’, ou ‘valores’) escolhido pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações. Efeitos sociais não declarados da pena também configuram, nessas sociedades, uma espécie de ‘missa secreta’ do direito penal.²⁷

25 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002., p. 165

26 BERNARDES, Helton Fonseca. **Estratégias punitivas e legitimação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 95-96

27 BATISTA, Nilo. **Introdução crítica do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p.116

Baratta²⁸ aprofunda ainda mais a questão da função ideológica da pena, “a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização.” Assim, a pena não somente serviria para a gestão e controle da classe subalterna da sociedade, mas falsear a realidade, escondendo a falta de punição nas condutas praticadas pela classe hegemônica.

A ideologia penal e a forma da política estatal como produto da ideologia econômica capitalista podem ser constatadas através da história. Mattei²⁹ destaca como no final da Primeira Guerra Mundial, as condições de trabalho precárias e a ausência de políticas de amparo social foram elementos que impulsionaram a organização política de trabalhadores em país como a Itália e a Alemanha. Com o interesse de controlar a crise política e os movimentos operários e grevistas, e em prol da manutenção da acumulação do capital, a articulação do medo e de elementos repressivos foram aspectos fundamentais do surgimento dos regimes autoritários que surgiram em seguida.

Assim, as funções reais da pena não são escancaradas. Como forma ideológica, das mais próximas da tradição marxista, a pena é vendida como de caráter ressocializador do indivíduo que viola os bens jurídicos tutelados pelo Estado. Dessa forma, os resultados que a pena gera são mascarados, em prol do seu verdadeiro interesse de suporte da ideologia econômica. Nesse sentido, destaca Kilduff:

Apesar das concepções de “reeducação” e “reabilitação” serem mitos burgueses porque, como está mais que comprovado, o aprisionamento exerce efeitos contrários a uma possível inclusão positiva do sujeito à sociedade, elas têm sentido na origem do capitalismo, quando a nascente burguesia precisou inserir o proletariado no monótono, rotineiro e mecânico ritmo do trabalho industrial moderno³⁰.

Aliado a isto, devido a intensa desestruturação das políticas públicas estruturantes, sobretudo nos países periféricos, eleva-se as condições de desigualdade social e, por consequência, a criminalidade, na mesma medida em que se busca conter os seus efeitos através da criminalização das classes subalternas³¹.

Assim, introduz-se o conceito de inimigo na política criminal, aplicando esta acepção a grupos específicos e intensamente marginalizados dentro da classe subalterna. Zaffaroni aduz a respeito do conceito de inimigo:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele é considerado sob o aspecto de ente daninho ou perigoso [...] estabelece-se a distinção entre cidadãos (pessoas) e ini-

28 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002., p.166

29 MATTEI, Clara E. **A ordem do capital**: como economistas inventaram a austeridade e abriram caminho para o fascismo.1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023. p.204

30 KILDUFF, Fernanda. **O controle da pobreza operado através do sistema penal**. Revista Katál, Florianópolis, v. 13, ed. 2, p. 240-249, 2010, p.243

31 RIO, JOSUÉ JUSTINO DO. **O Direito Penal, Capitalismo E Estado: Reflexões Críticas**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 11, p. 249-266, July 2012. p.262

migos (não pessoas), faz-se referência a certos seres humanos que são privados de certos direitos individuais.³²

É utilizando da lógica da guerra que se suprimem os direitos fundamentais e liberdades individuais dos indivíduos que são estigmatizados como inimigos. Institui-se e naturaliza-se a perseguição a grupos minoritários dentro da classe trabalhadora.

Rio³³ destaca a importância do inchaço do Direito Penal na medida em que se diminui os investimentos em bem-estar social, pois esta dinâmica possui um interesse específico: “manter o conformismo das classes menos favorecidas por meio da difusão do medo, haja vista que, dessa forma, estar-se-á preservando o sistema mercadológico.”

Dessa forma, é nítido a função precípua do Direito Penal moderno na manutenção da ordem econômica capitalista e suas relações de desigualdades. Contudo, é no seu forte caráter ideológico que se esconde o real objetivo, simulando uma realidade onde o sistema penal não só aspira resguardar os interesses de toda a sociedade, como funciona de forma igualitária e soluciona os problemas da segurança pública e da criminalidade³⁴.

É válido ressaltar que a ideologia penal e a sua função de preservação do sistema econômico não ocorrem somente pelo caráter ideológico do próprio sistema. Este é reforçado através dos meios de comunicação de massa, sendo ferramenta da “indústria da cultura”, fomentando a ideologia penal dentro da sociedade.

4. O INIMIGO TELEVISIONADO: A MUDIATIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A mídia, sendo a maior fonte pela qual a sociedade não somente se informa, como também se entretém, transmite através dos seus meios um discurso ideológico de estilo de vida. Dessa forma, age como um controlador social, manipulando uma massa de pessoas a seguirem e reproduzirem a opinião transmitida³⁵.

Como meio de produção intelectual controlada pela burguesia, serve de instrumento para construção da realidade. Da análise da criminologia crítica, tanto os meios de controle social formal quanto informal selecionam os seus criminosos de forma parcial, visando certos indivíduos mais do que outros.

Assim, entende Ribeiro³⁶ que o sistema penal, na visão crítica, exprime a manutenção da desigualdade social e de uma ordem hegemônica, qual seja, a burguesa. Do mesmo

32 ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.18

33 RIO, JOSUÉ JUSTINO DO. **O Direito Penal, Capitalismo E Estado: Reflexões Críticas**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 11, p. 249-266, July 2012, p.265

34 KILDUFF, Fernanda. **O controle da pobreza operado através do sistema penal**. Revista Katál, Florianópolis, v. 13, ed. 2, p. 240-249, 2010, p. 247

35 GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o Poder Judiciário: a influência da mídia no processo penal e a decisão do juiz**. 2015. 165. p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, Minas Gerais, 2015, p.74

36 RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminalidade crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”**. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, p. 951-979, 2010, p.968

modo, a mídia também reproduz a visão trazida pelo sistema penal, legitimando tais discursos no seio da sociedade. Observa-se que não se pode falar no Direito Penal moderno sem falar na mútua influência entre este e os meios de comunicação de massa. Importante se faz destacar a manifestação de Cláudio Coelho acerca da mídia como formadora da opinião pública:

Antes de mais nada, é preciso distinguir quais meios de comunicação possuem poder e que tipo de poder exercem. Não há dúvida de que conglomerados empresariais como as Organizações Globo, no contexto brasileiro, e a News Corporation, de Rudolph Murdoch, no contexto mundial, são exemplos de instituições poderosas, que movimentam enorme quantidade de capital, influenciam comportamentos individuais e coletivos e agem politicamente, defendendo seus próprios interesses e os interesses da sociedade capitalista de modo geral. De forma alguma, essas empresas podem ser consideradas como fazendo parte de uma mesma instituição social, com todos aqueles que são produtores de mensagens e utilizam algum tipo de recurso tecnológico.³⁷

O discurso da mídia passa a ser um propagador do medo na população, ao passo que como resposta a esse terror provocado, evoca um direito penal mais agressivo³⁸. É nessa busca por uma legislação penal mais dura, que Kilduff³⁹ (.) aduz o seguinte: “[...] a mídia e os partidários das políticas tipo ‘lei e ordem’ invocam – quando acontece um crime violento – o dano causado à vítima, para criar um clima de pânico generalizado, e lograr o apoio social para a aprovação de leis penais mais severas.”

As políticas de Lei e Ordem (*Law and Order*), amplamente copiadas no Brasil, se iniciaram nos Estados Unidos, na década de 70, onde as leis e punições se enrijeceram cada vez mais, com apoio dos repórteres policiais em sua aplicação⁴⁰. Assim, o Estado se vê obrigado a responder ao pânico difundido pela mídia na população, sem antes ter grandes reflexões acerca da segurança pública e da criminalidade.

Nilo Batista⁴¹ infere que os meios de comunicação de massa, quando assumem uma função investigatória, não somente se atentando a apresentar os fatos com fidedignidade, passa a mídia então a atuar politicamente. Assim, é pacificado o entendimento de que a mídia e os meios de comunicação de massa que tenham como conteúdo a divulgação de crimes, acabam por criar uma sensação de medo e pânico na população.

37 COELHO, Cláudio Novaes Pinto. **Mídia e poder na sociedade do espetáculo**. Revistacult. São Paulo: PUCSP, 2014, p.45

38 NASCIMENTO, Elson Ramos do. **A Influência Da Mídia No Processo Penal: Os Casos Daniella Perez E Escola Base De São Paulo**. Orientador: Prof. Dra. Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate. 2020. 116 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2020, p. 83

39 KILDUFF, Fernanda. **O controle da pobreza operado através do sistema penal**. Revista Katál, Florianópolis, v. 13, ed. 2, p. 240-249, 2010, p. 245, apud GARLAND, 1999, s.p

40 NASCIMENTO, Elson Ramos do. **A Influência Da Mídia No Processo Penal: Os Casos Daniella Perez E Escola Base De São Paulo**. Orientador: Prof. Dra. Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate. 2020. 116 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2020, p. 84

41 BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio**, 2002, p.6

Nascimento⁴² infere que a mídia, exercendo o seu poder de convencimento, é capaz de ditar os rumos da opinião pública ao divulgar casos em que envolvam algum tipo de violência. Contudo, raras vezes estes discutem as origens dessa violência que, para a criminologia crítica, se dá por fruto da produção material, se atendo a exigir respostas do Poder Público, principalmente do Legislativo, exigindo deste leis mais severas.

Aduz Garcia⁴³ que o poder judiciário está descredibilizado no país. E é utilizando-se dessa imagem desgastada que os meios de comunicação de massa surgem como comprometidos com a busca por uma verdadeira justiça, fazendo-se de voz da população ao passo em que ocultam os seus reais interesses. Nesta senda, Boldt destaca:

Seja na televisão ou na internet, nas revistas ou nos jornais, diariamente nos deparamos com o “senso comum penal” reproduzido pelos meios de comunicação e absorvidos pela sociedade. Com base neste senso comum, surgem propostas de contenção da criminalidade sem nenhum tipo de fundamento, mas que conquistam a população em razão de seu apelo dramático e de sua consonância com a demanda punitiva que a própria mídia ajuda a criar.⁴⁴

Invariavelmente, as propostas de contenção da criminalidade feitas pela mídia recaem sobre a criação de tipos penais mais rígidos e da supressão de direitos e garantias fundamentais. Sobre o primeiro, a este se dá o nome de expansionismo do direito penal.

Buscando resoluções rápidas para a criminalidade midiaticizada, nos últimos anos a legislação penal foi inflada, sobretudo com o advento da lei de crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, feminicídio, dentre outros. Foi desse recrudescimento penal que as cadeias cada vez mais se tornaram propícias para a ocorrência da socialização do crime, onde réus primários acabam sendo absorvidos por organizações criminosas que atuam nos presídios, levando a um aumento da criminalidade⁴⁵.

No que tange a lei de crimes hediondos, editada em razão do assassinato da atriz Daniella Perez, caso que gerou grande clamor social, tem-se que o advento da Lei 8.072 de 1990 é o que melhor expressa o Direito Penal simbólico. Nele, são criadas legislações ineficazes no que se propõem, excessivamente severas e com penas desmedidas. Assim, a mídia acaba por criar uma sociedade aterrorizada, cuja sensação de impunidade da criminalidade obriga o Estado a intervir através de leis mais rígidas que são meramente simbólicas, não resolvem o problema a que se propõe⁴⁶.

42 NASCIMENTO, Elson Ramos do. **A Influência Da Mídia No Processo Penal: Os Casos Daniella Perez E Escola Base De São Paulo**. Orientador: Prof. Dra. Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate. 2020. 116 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2020, p.11

43 GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o Poder Judiciário: a influência da mídia no processo penal e a decisão do juiz**. 2015. 165. p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, Minas Gerais, 2015, p.13

44 BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Imprensa: Curitiba, Juruá, 2013, p. 70

45 NASCIMENTO, Elson Ramos do. **A Influência Da Mídia No Processo Penal: Os Casos Daniella Perez E Escola Base De São Paulo**. Orientador: Prof. Dra. Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate. 2020. 116 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2020, p. 27

46 SILVA, Andrew Lucas Valente da; RIBEIRO, Luciana Uchôa. **Direito penal do inimigo e a influência midiática à luz do pacote anticrime**. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, Amapá, v. 3, ed. 1, p. 1-10, 2021, p. 7

Outro caso emblemático ocorreu no ano de 1994, na cidade de São Paulo, situação que ficou conhecida como “Caso Escola Base”. Uma denúncia de abuso sexual em uma escola levou a inúmeros abusos por parte da imprensa, que levaram a um inquérito mal conduzido. Alex Ribeiro relata o seguinte:

[...] Os quatro suspeitos referem que sofreram uma espécie de sessão de pressão psicológica. Paula afirma, ainda, que a pressão não foi apenas psicológica, pois alega ter sido agredida por policiais, conforme revela Ribeiro (2000). Todos negaram envolvimento no suposto crime e só foram liberados pelo repórter às 23 horas. O inquérito passou a tramitar sob a responsabilidade do delegado Edélson Lemos. A surpresa do dia foi o recebimento de um telex do IML, adiantando os resultados do exame de corpo de delito realizado nas crianças: ‘referente ao laudo n.º. 6.254/94 do menor F.J.T Chang, BO 1827/94, informamos que é positivo para a prática de atos libidinosos. Dra. Eliete Pacheco, setor de sexologia, IML’. Bastou aquela informação para que todos os jornais já tomassem conhecimento sobre o caso. Tamanha foi a repercussão que ‘nesse mesmo dia, o Jornal Nacional, da Rede Globo, soltou a notícia, sem a versão dos acusados’, mas ‘o repórter da Globo não assumia as denúncias como verdadeiras e apenas narrava o fato de um inquérito policial ter sido aberto para apurar possível abuso sexual’. E várias foram as manchetes do dia 30 de março informando sobre o caso, mas todos os jornais mantiveram parcialidade naquele momento, agindo tecnicamente de forma correta, já que apenas expuseram a informação sobre as acusações. A partir daí, o delegado deu início a uma série de declarações à mídia, o que levou a opinião pública a classificar essas seis pessoas – Maria Aparecida, Ayres, Paula, Maurício, Saulo e Mara – como culpados por pedofilia. O Jornal Nacional chegou a sugerir o ‘consumo de drogas’ e a ‘contaminação pelo vírus da AIDS’, enquanto a Folha da Tarde noticiava: ‘Perua carregava crianças para orgia’, o ‘Notícias Populares’ estampou em sua capa o título: ‘kombi era motel na escolinha do sexo’.⁴⁷

O “caso Escola Base” representa a ruptura constitucional do devido processo legal, em um processo que se assemelha ao praticado durante a ditadura civil-militar do Brasil⁴⁸. Tanto a “Escola Base” quanto o caso Daniella Perez demonstram o poder da mediação penal que tange não somente na criminalização secundária, como a investigação e aplicação da lei, como na própria criminalização primária, que ocorre na expansão do Direito Penal em si.

Este clamor social surge através do poder da mídia. Os meios de comunicação de massa acabam por alienar a população. Não somente, o Estado também acaba sendo pressionado pelo poder da mídia e, também, pelo clamor social gerado por esta, o que

47 RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminalidade crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”**. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, p. 951-979, 2010., p. 25

48 NASCIMENTO, Elson Ramos do. **A Influência Da Mídia No Processo Penal: Os Casos Daniella Perez E Escola Base De São Paulo**. Orientador: Prof. Dra. Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate. 2020. 116 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2020., p. 100

leva a classe política a apresentar soluções para os problemas como da criminalidade sem necessário aprofundamento do tema, somente visando responder a este anseio⁴⁹.

Contudo, é quando o Estado responde ao clamor insuflado pela mídia na população que o direito penal midiático exerce sua função ideológica de forma completa, conforme ficará exposto a seguir.

5. O DIREITO PENAL MIDIÁTICO RELACIONADO AO CONCEITO DE IDEOLOGIA MARXISTA

A expansão do Direito Penal que resulta em leis cada vez mais severas em decorrência da midiática do direito penal possui um caráter ideológico por si só. Não obstante, nas definições de Marx já citadas, a ideologia é um embuste reproduzido na sociedade capitalista e oculta a dominação da classe dominante e oculta as contradições inerentes ao capitalismo.

Para Zizek⁵⁰, as pessoas que vivem no capitalismo agem sem consciência dos seus atos, devido a uma reprodução fantasiosa sobre a realidade social que fazem parte produzida pela própria realidade. O sistema capitalista então, na medida em que se depara com problemas reais, apresenta soluções falsas.

Extraí-se que as sanções penais somente seriam resultado dessa distorção produzida pela realidade capitalista onde a sociedade tem uma mera representação das funções da pena, embora estas não correspondam essencialmente a realidade. Para que esta distorção ocorra os aparelhos ideológicos de Estado são manejados, incluindo a mídia. Nota-se que embora os grandes conglomerados de mídia sejam instituições privadas, deve-se pontuar a teoria gramsciana acerca da distinção entre público e privado.

Zizek⁵¹ aponta que, para a teoria gramsciana, a diferença entre público e privado somente ocorre dentro do direito burguês. Dessa forma, pouco importa o fato de que os veículos de imprensa sejam instituições privadas pois, conforme expostos, estes funcionam perfeitamente como aparelhos ideológicos de Estado.

A definição de Zizek encaixa-se com a ideia do Direito Penal simbólico. Na medida em que se depara com um problema real, qual seja a segurança pública, o Estado burguês, acionado pelo clamor social que advém do terror provocado pela midiática do direito penal, é acionado e responde a esse anseio com legislações penais cada vez mais rígidas, mas que, na prática, não possuem eficácia alguma para a solução dos problemas reais. Isto ocorre por conta da distorção que a sociedade enxerga a realidade social. Hulsman e Celis exemplificam uma destas distorções no quesito da criminologia, nesses termos:

Ao tratarem dos problemas da justiça penal, os discursos políticos, grande parte da mídia e alguns estudiosos da política criminal se põem de acordo e dão a palavra a um determinado “homem comum”. Este homem comum seria obtuso, covarde e

49 NASCIMENTO, Elson Ramos do. **A Influência Da Mídia No Processo Penal**: Os Casos Daniella Perez E Escola Base De São Paulo. Orientador: Prof. Dra. Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate. 2020. 116 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2020., p. 81

50 ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p.314

51 ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p.115

vingativo. Não faria distinção entre os marginais, os violentos, os molestadores de todos os tipos, reservando-lhes em bloco o desprezo público. Imaginaria as prisões cheias de perigosos assassinos. E veria no aparelho penal o único meio de proteção contra os fenômenos sociais que o perturbam.⁵²

De suma importância são as análises trazidas pela criminologia crítica, cujo precursor, utilizando-se de uma análise marxista, entende o Direito Penal como controlador da classe oprimida. Aqueles que se encontram fora dessa cadeia de usufruto da acumulação do capital, sendo a classe subalterna, serão aqueles que mais violarão o bem jurídico da propriedade, resultando em maior perseguição penal⁵³.

A mídia é muito importante nesse sentido, pois serve para estigmatizar a figura do inimigo e perpetuar o entendimento sobre quem são os indesejáveis que devem ser controlados pelo sistema penal.

Os programas policiaiscos, ao apresentar em seus noticiários as matérias criminais, dão um foco excessivo nos crimes de roubo e tráfico de drogas. Dessa forma, além da sensação de insegurança e medo insuflado na população, ainda reforça uma criminalização primária, lançando holofotes para os crimes cometidos pelas classes subalternas enquanto os crimes cometidos pela classe burguesa são ofuscados, sendo diminuídos de importância ou repassado a ideia de que se tratam de uma exceção dentro da classe.

A midiática do direito penal, como disseminador de ideologia ainda atua no sentido de dar ao Direito Penal um caráter universal, calcado na igualdade formal que sustenta os valores do Estado liberal. Na medida em que opera discurso de que o sistema é válido para todos, protegendo sem distinções dentro da sociedade e não havendo qualquer direcionamento em seus atos, há um reforço do mito da igualdade⁵⁴. Zaffaroni aponta, nesse sentido, a função ideológica da midiática do Direito Penal:

Sem os meios de comunicação de massa, a experiência direta da realidade social permitiria que a população se desse conta da falácia dos discursos justificadores; não seria, assim, possível induzir os medos no sentido desejado, nem reproduzir os fatos conflitivos interessantes de serem reproduzidos em cada conjuntura, ou seja, no momento em que são favoráveis ao poder das agências do sistema penal.⁵⁵

Como já mencionado, os meios de comunicação de massa pertencem a grupos econômicos que fazem parte da classe burguesa. Sendo considerados meios de produção intelectual pertencem, portanto, a classe dominante.

Dessa forma, as ideias difundidas pela mídia não poderiam ser, de outra forma, que não as ideias dessa mesma classe a qual ela representa. Invariavelmente, também, a

52 CELIS, Jacqueline Bernat de; HULSMAN, Louk. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. 1. ed. Brasil: Luam, 1993, p.58

53 BARATTA, Alessandro: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Insitituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 198

54 BARATTA, Alessandro: **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Insitituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 162

55 ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.18

mídia ao ter o Direito Penal como foco, sendo este também um aparelho repressivo e ideológico do Estado, acaba por ser um disseminador de ideologia, alimentando o sistema penal e validando este, enquanto se coloca como uma espécie de porta-voz das classes subalternas.

Os programas sensacionalistas policiais, através das exaustivas notícias que tratam de crimes, principalmente os violentos, criam um senso de insegurança e medo constante na população, sem questionar o Direito Penal, mas clamando por leis mais rígidas e defendendo a letalidade em ações policiais.

Isto posto, tem-se que a midiaticização do direito penal atua diretamente como ideologia nos moldes da definição dada a esta pela tradição marxista, ao consistir em uma mentira reproduzida na sociedade civil pelo Estado burguês. Ou seja, o direito penal é um mecanismo de estabilização das relações sociais de uma sociedade dividida em classes, na qual a classe dominada deve ter seus interesses afastados afim de garantir a exploração do trabalho e a acumulação do capital, a partir do controle dos indesejáveis e proteção da propriedade privada.

Isto tudo infere no reconhecimento de que dilemas na realidade social como a desigualdade e a pobreza, perpetuadas pela concentração de riqueza, podem gerar problemas na segurança pública. Ocorre que, na perspectiva a tradição marxista aqui estudada, a problemática não reside na má aplicação da lei penal ou na falha do Estado, mas na própria constituição do Estado e na estrutura social que ele reflete.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação partiu de elementos do pensamento do próprio Marx, complementado por pensadores da tradição marxista. Estabeleceu a realidade objetiva e o papel da mídia na perpetuação dos problemas do direito penal brasileiro, bem como na manutenção do modo de atuação do Estado burguês.

A partir destes pilares, foi possível correlacionar o conceito de ideologia para o marxismo e de que maneira a mídia atua como mecanismo de consolidação do modelo estrutural da sociedade de classes. O sistema penal associado aos meios de comunicação de massa corresponde não somente a uma distorção da realidade que afasta a possibilidade de um enfrentamento efetivo dos problemas de segurança, mas também como um poderoso instrumento ideológico.

Isto ocorre, pois o direito penal possui uma função ideológica determinante, pela visão da criminologia crítica, enquanto a mídia corresponde a um aparelho ideológico de Estado, na medida em que realiza o controle e a estabilização dos vulneráveis, na mesma medida em que protege majoritariamente os bens jurídicos da classe dominante. No aspecto formal, o direito penal está posto para todos. Porém, materialmente, a partir da realidade dos ambientes prisionais, depreende-se sobre quem são os apenados. No modelo da estrutura capitalista, esta segregação se aplica também ao acesso à renda, à propriedade privada, ao estudo, ao saneamento básico e à proteção estatal, entre outros.

Discutir a instituição penal e seus resultados na sociedade, juntamente com a atuação da mídia ao tratar da criminalidade é um importante passo para se discutir uma proposta de segurança pública realmente eficaz e que não se pauta na perseguição de inimigos, que é o próprio povo.

Além disso, partir da visão superficial calcada no medo impede a compreensão de elementos factuais contraditórios, como o fato do Brasil ter uma enorme população carcerária e isto não influenciar na melhora da segurança. Conclui-se que, sob esta ótica, a espetacularização do direito penal exerce uma função puramente ideológica no contexto do sistema capitalista, gerando efeitos latentes no tecido social, como a manutenção de desigualdades e a estigmatização de determinados grupos sociais vulnerabilizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTHUSSER, L. P. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Rio de Janeiro: Graal, 2010.
- ANDRADE, V. P. de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARAÚJO, Thiago Celli Moreira de. **O Pensamento de Karl Marx e a Criminologia Crítica**: Por uma criminologia do século XXI. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, ed. 67, p. 356-375, 2015.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Insitituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- BERNARDES, Helton Fonseca. **Estratégias punitivas e legitimação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005
- BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Imprensa: Curitiba, Juruá, 2013
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Senado Federal, Editora Gráfica, 2018.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: 16º ciclo SISDEPEN, período de referência: janeiro a junho de 2024. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.
- CELIS, Jacqueline Bernat de; HULSMAN, Louk. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. 1. ed. Brasil: Luam, 1993. 180 p.
- COELHO, Cláudio Novaes Pinto. **Mídia e poder na sociedade do espetáculo**. Revistacult. São Paulo: PUCSP, 2014, p. 45. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/midia-e-poder-na-sociedade-do-espetaculo/2014>. Acesso em 09.02.2020
- FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. 14. ed. Londres: Institute for Crime & Justice Policy Research, 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_14th_edition.pdf. Acesso em: 05 fev. 2025.

- GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o Poder Judiciário: a influência da mídia no processo penal e a decisão do juiz.** 2015. 165. p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, Minas Gerais, 2015.
- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. V.1
- INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. Global Peace Index 2024: measuring peace in a complex world. Sydney: Institute for Economics & Peace, 2024. Disponível em: <https://www.economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2024/06/GPI-2024-web.pdf> . Acesso em: 5 fev. 2025.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 8. ed. Trad: João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009
- KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 13, ed. 2, p. 240-249, 2010. DOI <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000200011>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802010000200011>. Acesso em: 15 jan. 2021.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã.** São Paulo: Martins Fontes, 1998. 119 p. ISBN 85-336-0820-9.
- MATTEI, Clara E. **A ordem do capital: como economistas inventaram a austeridade e abriram caminho para o fascismo.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.
- MOREIRA, Reinaldo Daniel. Notas sobre a seletividade do sistema penal. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, [s. l.], ed. 8, p. 1-16, 2010. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzU1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- NASCIMENTO, Elson Ramos do. **A Influência Da Mídia No Processo Penal: Os Casos Daniella Perez E Escola Base De São Paulo.** Orientador: Prof. Dra. Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate. 2020. 116 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2020. Disponível em: http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/3434/exemplar_2197.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 jun. 2021.
- PACHUKANIS, Evguéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminalidade crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”.** Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, p. 951-979, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- RIO, JOSUÉ JUSTINO DO. O Direito Penal, Capitalismo E Estado: Reflexões Críticas. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 11, p. 249-266, July 2012. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/343>>. Acesso em: 5 fev. 2025. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v11i1.343>.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 2. ed. São Paulo: RT, 2004.
- SILVA, Andrew Lucas Valente da; RIBEIRO, Luciana Uchôa. Direito penal do inimigo e a influência midiática à luz do pacote anticrime. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, Amapá, v. 3, ed. 1, p. 1-10, 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/79>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- UBS. **Global Wealth Report 2023: leading perspectives to navigate the future.** 2023. Disponível em: <https://www.ubs.com/global/en/family-office-uhnw/reports/global-wealth-report-2023.html> Acesso em: 05 fev. 2025.

XAVIER, Arnaldo. A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social. **Revista Katálysis**, [s. l.], v. 11, ed. 2, p. 274-282, 2008. DOI <https://doi.org/10.1590/S1414-49802008000200013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/PBSsPwwBsLfts3kFcBtrk-5D/?lang=pt#>. Acesso em: 5 fev. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: **Revan**, 2001. 281 p. ISBN 85-7106-032-0.

ZIZEK, Slavoj (org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.